



ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 38.113 DE 08 DE MARÇO DE 2018.
PUBLICADO NO DOE DE 09.03.18

Altera o Decreto nº 30.258, de 14 de abril de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Protocolos ICMS 01/16 e 02/18,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 30.258, de 14 de abril de 2009, passa a vigorar:

I - com nova redação dada ao art. 6º:

“Art. 6º O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017.”;

II - acrescido do § 4º ao art. 4º, com a respectiva redação:

“§ 4º Nas operações destinadas ao Estado da Bahia, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados neste Decreto (Protocolo ICMS 01/16).”.

Art. 2º Fica acrescentado o Anexo Único ao Decreto nº 30.258, de 14 de abril de 2009, com a redação que segue publicada junto a este Decreto (Protocolo ICMS 02/18).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de março de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 30.258/09

- I. APERITIVOS, AMARGOS, BITTER E SIMILARES
- II. BATIDA E SIMILARES
- III. BEBIDA ICE
- IV. CACHAÇA
- V. CATUABA
- VI. CONHAQUE, BRANDY E SIMILARES
- VII. COOLER
- VIII. GIN
- IX. JURUBEBA E SIMILARES
- X. LICORES E SIMILARES
- XI. PISCO
- XII. RUN
- XIII. SAQUE
- XIV. STEINHAEGER
- XV. TEQUILA
- XVI. UÍSQUE
- XVII. VERMUTE E SIMILARES
- XVIII. VODKA
- XIX. DERIVADOS DE VODKA
- XX. ARAK
- XXI. AGUARDENTE VÍNICA / GRAPPA
- XXII. SIDRA E SIMILARES
- XXIII. SANGRIAS E COQUETÉIS
- XXIV. VINHOS



ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 38.114 DE 08 DE MARÇO DE 2018.

PUBLICADO NO DOE DE 09.03.18

Altera o Decreto nº 31.382, de 23 de junho de 2010, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com trigo em grão e farinha de trigo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Protocolo ICMS 46/17,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescentado o § 2º ao art. 1º do Decreto nº 31.382, de 23 de junho de 2010, com a redação abaixo, ficando renumerado para § 1º o seu atual parágrafo único:

“§ 2º Fica estendido, nas operações internas, o alcance do disposto no “caput” deste artigo até as operações com o consumidor final, sem alteração da carga tributária estabelecida neste Decreto (Protocolo ICMS 46/17).”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de março de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 38.115 DE 09 DE MARÇO DE 2018.

PUBLICADO NO DOE DE 10.03.18

Dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação às indústrias do Polo Calçadista da Região Metropolitana de Patos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 262, de 26 de julho de 2017, convertida na Lei nº 10.974, de 20 de setembro de 2017, e

Considerando que o polo calçadista da Região Metropolitana de Patos é de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado da Paraíba, incentivando uma vocação prática já existente na região e estimulando o investimento e a geração de empregos diretos em municípios no sertão da Paraíba com baixo índice de industrialização;

Considerando ser imprescindível dispensar tratamento tributário semelhante ao adotado em outras unidades da Federação, de modo a permitir a participação no mercado local e regional, de forma justa e equânime;

D E C R E T A:

Art. 1º Nas saídas de calçados, artigos de couro e similares produzidos por empreendimento industrial localizado na Região Metropolitana de Patos, instituída pela Lei Complementar nº 103, de 27 de dezembro de 2011, que não seja beneficiário do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, será adotado Regime Especial de Tributação mediante a concessão de crédito presumido de ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual:

I - de 2% (dois por cento) do valor das saídas internas;

II - a ser estabelecido em Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, nas saídas interestaduais, nunca inferior a 1% (um por cento).

§ 1º Durante o período de utilização do crédito presumido de que trata o “caput” deste artigo, a empresa não poderá aproveitar quaisquer outros créditos de ICMS ou incentivos fiscais.

§ 2º Para os efeitos do “caput” deste artigo, considera-se produtos similares, bolsas, cintos e artefatos de couro.

Art. 2º Com fulcro no § 2º do art. 2º da Medida Provisória nº 262, de 26 de julho de 2017, convertida na Lei nº 10.974, de 20 de setembro de 2017, fica a Secretaria de Estado da Receita autorizada a celebrar Termo de Acordo de Regime Especial - TARE com as indústrias novas de calçados, artigos de couro e similares que vierem a se instalar na Região Metropolitana de Patos, concedendo incentivo fiscal de crédito presumido



ESTADO DA PARAÍBA

sobre o valor mensal do ICMS Normal, de modo que a carga tributária seja equivalente ao estabelecido no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos do “caput” deste artigo, considera-se indústria nova aquela que requerer na Secretaria de Estado da Receita benefício fiscal no prazo de até 12 (doze) meses após a constituição da empresa na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

Art. 3º O TARE celebrado entre a Secretaria de Estado da Receita e a indústria beneficiária disporá sobre as condições para sua fruição e formas gerais de controle para execução e acompanhamento e será concedido mediante manifestação expressa do contribuinte, por meio de requerimento dirigido ao Secretário de Estado da Receita.

Parágrafo único. A celebração do TARE deverá observar o disposto no art. 788 do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba - RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 4º Fica vedada à concessão ou a prorrogação de incentivos fiscais de que trata este Decreto para empreendimentos:

- I - com débitos tributários junto à Fazenda Estadual;
- II - que tenham pendências cadastrais;
- III - com inadimplência de obrigações acessórias;
- IV - que tenham participação de membro do seu quadro societário em outra empresa que esteja com débitos tributários junto à Fazenda Estadual, descumprimento de obrigações acessórias e/ou pendências cadastrais;
- V - optantes pelo Simples Nacional.

Art. 5º A fruição do benefício fiscal previsto no TARE será suspensa quando débitos do ICMS de períodos de apuração posteriores à concessão do benefício fiscal não forem extintos por pagamento, devendo a suspensão do benefício ser:

- I - precedida de notificação ao contribuinte para que este comprove ou realize o pagamento do ICMS devido no prazo de 10 (dez) dias da ciência;
- II - efetuada a partir do mês subsequente à ciência da notificação prevista no inciso I do “caput” deste artigo, quando os débitos do ICMS cobrados, não forem extintos por pagamento.

§ 1º O Secretário de Estado da Receita emitirá portaria para suspender o benefício fiscal do crédito presumido do ICMS previsto no TARE, quando



ESTADO DA PARAÍBA

houver descumprimento de obrigação acessória ou falta de pagamento imposto.

§ 2º Os débitos decorrentes da falta de pagamento no prazo legal, inclusive no período de vigência da notificação prevista no inciso I do “caput” deste artigo, ficarão sujeitos a:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 3º A multa de mora de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do ICMS devido.

§ 4º O benefício fiscal será reativado mediante portaria de renovação expedida pelo Secretário de Estado da Receita quando forem cumpridas as obrigações acessórias ou forem extintos os débitos por pagamento.

§ 5º Considera-se renovação nos termos do § 4º deste artigo, o restabelecimento do benefício fiscal do crédito presumido do ICMS, a partir do mês subsequente a emissão da portaria de renovação.

Art. 6º O TARE será cassado, cancelando automaticamente os benefícios fiscais concedidos à indústria beneficiária, quando:

I - existirem débitos tributários inscritos em Dívida Ativa do Estado da Paraíba, referentes a períodos de apuração posteriores à concessão do benefício fiscal, exceto na situação de parcelado;

II - permanecer suspensa a fruição do benefício fiscal do TARE, de que trata o art. 5º deste Decreto, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos ou não;

III - continuar a opção pelo Simples Nacional no ano subsequente, após a Secretaria de Estado da Receita emitir notificação solicitando sua exclusão voluntária do Simples Nacional;

IV - não for restabelecida para situação de ativa, a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação emitida pela Secretaria de Estado da Receita exigindo a regularização da sua situação cadastral;



ESTADO DA PARAÍBA

V - houver transferência da unidade industrial da empresa para outra unidade da Federação;

VI - ocorrer o encerramento das suas atividades.

Parágrafo único. Cassado o TARE por qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a empresa somente poderá pleitear novo benefício fiscal de crédito presumido de ICMS após 12 (doze) meses da data da cassação do Termo.

Art. 7º Os contribuintes beneficiários do crédito presumido de ICMS previsto neste Decreto ficam sujeitos ao recolhimento ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, de que trata a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016.

Art. 8º Os contribuintes que assinarem o TARE previsto neste Decreto ficam obrigados a se credenciar no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, nos termos do art. 4º - A da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Art. 9º O incentivo fiscal de crédito presumido de ICMS poderá ser concedido pelo prazo de até 14 (quatorze) anos, contados da data da celebração do TARE, prorrogável por igual período, uma única vez, desde que o benefício ainda esteja em vigor e seja observado o art. 10 deste Decreto.

Art. 10. O termo final de fruição do crédito presumido de ICMS concedido ou prorrogado será o estabelecido no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 11. O Secretário de Estado da Receita fica autorizado a emitir normas complementares para disciplinar a fruição dos benefícios fiscais concedidos neste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de março de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 38.124 DE 14 DE MARÇO DE 2018.

PUBLICADO NO DOE DE 15.03.18

REPUBLICADO NO DOE DE 23.03.18

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios relacionados no Anexo XVII do Decreto nº 37.815, de 17 de novembro de 2017, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Protocolo ICMS 53/17,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica adotado, nos termos deste Decreto e do Decreto nº 37.815, de 17 de novembro de 2017, o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias, classificados nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST 17.047.00, 17.049.00 a 17.053.02 e 17.056.00 a 17.064.00, relacionados no Anexo XVII - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS do referido Decreto (Protocolo ICMS 53/17).

Art. 2º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, não podendo este montante ser inferior ao valor de referência a ser publicado em Ato COTEPE/ICMS, adicionado ainda, em ambos os casos, da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante dos seguintes percentuais de Margem de Valor Agregado (MVA):

I - quando o produto for procedente de unidade federada signatária do Protocolo ICMS 53/17:

a) nas operações com massas alimentícias, macarrão instantâneo e pães: 20% (vinte por cento);

b) nas operações com demais produtos: 30% (trinta por cento);

II - quando o produto for procedente do exterior ou de unidade federada não signatária do Protocolo ICMS 53/17:

a) nas operações com massas alimentícias, macarrão instantâneo e pães: 35% (trinta e cinco por cento);

b) nas operações com demais produtos: 45% (quarenta e cinco por



ESTADO DA PARAÍBA

cento);

III - nas operações internas: 10% (dez por cento).

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 26.860, de 17 de fevereiro de 2006.

Art. 4º Ficam convalidadas as operações realizadas nos termos deste Decreto no período de 1º de janeiro de 2018 até a data de sua publicação (Protocolo ICMS 53/17).

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de março de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 38.125 DE 14 DE MARÇO DE 2018.
PUBLICADO NO DOE DE 15.03.18

Altera o Decreto nº 21.459, de 31 de outubro de 2000, que dispõe sobre as operações com veículos automotores novos, efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 12/18,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos ao § 1º do art. 2º do Decreto nº 21.459, de 31 de outubro de 2000, com as respectivas redações:

I - alínea “b.b” ao inciso I:

“b.b) com alíquota do IPI de 23%, 36,01% (Convênio ICMS 12/18);”;

II - alínea “b.b” ao inciso II:

“b.b) com alíquota do IPI de 23%, 64,66% (Convênio ICMS 12/18);”;

III - alínea “a.s” ao inciso III:

“a.s) com alíquota do IPI de 23%, 20,13% (Convênio ICMS 12/18);”.

Art. 2º Fica convalidada a aplicação, no período de 1º de janeiro de 2018 até a data da publicação deste Decreto, dos percentuais previstos nas alíneas “b.b” acrescidas aos incisos I e II e na alínea “a.s” acrescida ao inciso III, do § 1º do art. 2º do Decreto nº 21.459, de 31 de outubro de 2000, desde que observadas as suas demais normas (Convênio ICMS 12/18).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de março de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 38.126 DE 14 DE MARÇO DE 2018.
PUBLICADO NO DOE DE 15.03.18

Altera o Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Convênio ICMS 11/18,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, com as respectivas redações:

I - § 5º ao art. 4º:

“§ 5º Quando a autorização for assinada digitalmente, as vias referidas no “caput” do art. 4º deste Decreto poderão ser substituídas por cópias, desde que seja possível verificar a autenticidade da assinatura da autoridade que a expediu (Convênio ICMS 11/18).”;

II - art. 4º-A:

“Art. 4º-A. A autenticação de cópia de documentos previstos neste Decreto poderá ser feita, por meio de cotejo da cópia com o documento original, pelo servidor público a quem o documento deva ser apresentado, quando da protocolização do requerimento.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao:

I - inciso I do art. 1º, a partir de 1º de maio de 2018 (Convênio ICMS 11/18);

II - inciso II do art. 1º, a partir desta publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de março de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 38.162 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

PUBLICADO NO DOE DE 23.03.18

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NO DOE DE 24.03.18

Estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Protocolos ICMS 04/14 e 18/18,

Considerando que o Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN pode ser comercializado em conjunto com o Gás Liquefeito derivado de Petróleo, não havendo distinção entre um e o outro produto;

Considerando a necessidade de se estabelecer procedimentos para identificar o valor do ICMS devido à unidade federada de origem do GLGN,

D E C R E T A:

Art. 1º Nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN, tributado na forma estabelecida pelo Convênio ICMS 110/07, deverão ser observados os procedimentos previstos neste Decreto para a apuração do valor do ICMS devido à unidade federada de origem.

Art. 2º Os estabelecimentos industriais e importadores deverão identificar a quantidade de saída de Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGNn de origem nacional, Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGNi originado de importação e de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, por operação.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput” deste artigo a quantidade deverá ser identificada, calculando-se o percentual de cada produto no total produzido ou importado, tendo como referência a média ponderada dos três meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações.

§ 2º No corpo da nota fiscal de saída deverá constar os percentuais de GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação na quantidade total de saída, obtido de acordo com o disposto no § 1º.

§ 3º Na operação de importação, o estabelecimento importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, deverá, quando da emissão da nota fiscal de entrada, discriminar o produto, identificando se é derivado de gás natural ou do petróleo.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 4º Relativamente à quantidade proporcional de GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, o estabelecimento deverá destacar a base de cálculo e o ICMS devido sobre a operação própria, bem como o devido por substituição tributária, incidente na operação.

Art. 3º O contribuinte substituído que realizar operações interestaduais com os produtos a que se refere este Decreto deverá calcular o percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência a média ponderada dos três meses que antecedem o mês imediatamente anterior ao da realização das operações.

Art. 4º Para efeito do cálculo do imposto devido a este Estado, deverão ser utilizados os percentuais de GLGN de origem nacional e GLGN originado de importação apurado na forma do art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. No campo “informações complementares” da nota fiscal de saída, deverão constar o percentual a que se refere o “caput” deste artigo, os valores da base de cálculo, do ICMS normal e do devido por substituição tributária, incidentes na operação relativamente à quantidade proporcional de GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação.

Art. 5º Os relatórios conforme modelos constantes nos Anexos IX a XII, instituídos pelo Protocolo ICMS 04/14, de 21 de março de 2014, são destinados a:

I - Anexo IX: informar a movimentação com GLP, GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, por distribuidora;

II - Anexo X: informar as operações interestaduais com GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, realizadas por distribuidora;

III - Anexo XI: informar o resumo das operações interestaduais com GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação, realizadas por distribuidora;

IV - Anexo XII: demonstrar o recolhimento do ICMS, por unidade federada de destino, referente às operações com GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação a ser apresentado pela refinaria de petróleo ou suas bases.

Parágrafo único. Ato COTEPE aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o preenchimento dos Anexos previstos no “caput” deste artigo.

Art. 6º O contribuinte substituído que tiver recebido GLGNn de origem nacional e GLGNI originado de importação diretamente do sujeito passivo por substituição ou de outro contribuinte substituído, em relação à operação interestadual que realizar, deverá:



ESTADO DA PARAÍBA

I - registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o art. 8º deste Decreto, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

II - enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no art. 8º deste Decreto.

§ 1º Se o valor do imposto devido a este Estado for diverso do valor do imposto disponível para repasse na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - se superior, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, na forma e prazo que dispuser a legislação deste Estado;

II - se inferior, o remetente da mercadoria poderá pleitear o ressarcimento da diferença nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.

§ 2º As obrigações decorrentes deste Decreto deverão ser cumpridas obrigatória e simultaneamente, com a utilização do programa de computador de que trata o art. 8º deste Decreto e da entrega dos anexos emitidos em papel nas unidades federadas pertinentes (Protocolo ICMS 42/15).

Art. 7º A refinaria de petróleo ou suas bases deverá:

I - inserir no programa de computador de que trata o art. 8º deste Decreto, os dados informados pelos contribuintes de que trata o art. 6º deste Decreto;

II - enviar as informações a que se refere o inciso I deste artigo, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos de que trata o art. 8º deste Decreto;

III - com base no Anexo XII gerado pelo programa, apurar o valor do imposto a ser repassado às unidades federadas de destino do GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação;

IV - efetuar o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de destino do GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirá, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa unidade federada.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º A dedução prevista no § 1º deste artigo será efetuada nos termos definidos na legislação de cada unidade federada.

§ 3º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à unidade federada de destino, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição indicado no “caput” deste artigo, ainda que localizado em outra unidade da Federação.

§ 4º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem, a parcela do imposto cabível a unidade federada de destino das mercadorias, deverá ser recolhida no prazo fixado neste Decreto.

§ 5º O disposto neste artigo não dispensa o contribuinte da entrega da guia nacional de informação e apuração do ICMS substituição tributária - GIA - ST, prevista no Ajuste SINIEF 04/93, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 8º A entrega das informações relativas às operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação será efetuada por transmissão eletrônica de dados.

§ 1º Para a entrega das informações de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser utilizado programa de computador de que trata o § 2º do art. 23 do Decreto nº 29.537, de 06 de agosto de 2008.

§ 2º A utilização do programa de computador a que se refere o § 1º deste artigo é obrigatória, devendo o contribuinte que realizar as operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação, nele inserir as informações relativas às mencionadas operações.

§ 3º O envio das informações será feita nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE.

§ 4º Sem prejuízo do art. 32 do Decreto nº 37.815, de 17 de novembro de 2017, a Secretaria de Estado da Receita deverá comunicar formalmente à Secretaria-Executiva do CONFAZ qualquer alteração que implique modificação do cálculo do imposto a ser retido e repassado, não decorrente de convênio ou de fixação de preço por autoridade competente.

Art. 9º Com base nas informações prestadas pelo contribuinte, o programa de computador de que trata o art. 8º deste Decreto gerará relatórios nos modelos e finalidades previstos no art. 5º deste Decreto, preenchidos de acordo com o manual de instrução referido no parágrafo único do art. 5º deste Decreto.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Os relatórios gerados de acordo com o “caput” deste artigo, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviados:

- I - à unidade federada de origem;
- II - a este Estado;
- III - à refinaria de petróleo ou suas bases.

Art. 10. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista neste Decreto deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo decadencial.

Art. 11. Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE de que trata o § 3º do art. 8º deste Decreto, pelo contribuinte substituído que tiver recebido GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação diretamente do sujeito passivo por substituição ou de outro contribuinte substituído, em relação à operação interestadual que realizar, deverá:

I - protocolizar na unidade federada de sua localização os seguintes relatórios, oportunidade em que será retida uma das vias, sendo as demais devolvidas ao contribuinte:

- a) Anexo IX, em 2 (duas) vias;
- b) Anexo X, em 3 (três) vias;
- c) Anexo XI, em 4 (quatro) vias, por unidade federada de destino;

II - entregar, mediante protocolo de recebimento, uma das vias protocolizadas nos termos do inciso I deste artigo, à refinaria de petróleo ou suas bases, do relatório identificado como Anexo III;

III - remeter, uma das vias protocolizadas nos termos do inciso I deste artigo, à unidade federada de destino do GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação, dos relatórios identificados como Anexos X e XI, bem como cópia da via protocolizada do relatório identificado como Anexo IX.

Parágrafo único. Se o valor do imposto devido a este Estado for diverso do valor do imposto disponível para repasse na unidade federada de origem, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - se superior, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, na forma e prazo que dispuser a legislação deste Estado;

II - se inferior, o remetente da mercadoria poderá pleitear o ressarcimento da diferença nos termos previstos na legislação da unidade federada de origem.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 12. O contribuinte responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação deste Estado do GLGNn de origem nacional e GLGNi originado de importação, nas hipóteses:

I - de entrega das informações previstas neste Decreto fora do prazo estabelecido;

II - de omissão ou apresentação de informações falsas ou inexatas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a Secretaria de Estado da Receita poderá exigir diretamente do estabelecimento responsável o imposto devido na operação.

Art. 13. Relativamente ao prazo de entrega dos relatórios, se o dia fixado ocorrer em dia não útil, a entrega será efetuada no dia útil imediatamente anterior.

Art. 14. Para efeito deste Decreto:

I - as distribuidoras mencionadas são aquelas como tais definidas e autorizadas pela ANP;

II - equiparam-se às refinarias de petróleo ou suas bases, as unidades de processamento de gás natural - UPGN e as centrais de matéria-prima petroquímica - CPQ;

III - aplicam-se os procedimentos previstos neste Decreto nas operações com o Gás de Xisto.

Art. 15. As bases de cálculo da substituição tributária do GLP, GLGNn e do GLGNi serão idênticas na mesma operação, observada a legislação interna de cada unidade federada.

Art. 16. Aplica-se a este Decreto, no que couber, as regras previstas no Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, bem como as previstas no Decreto nº 37.815, de 17 de novembro de 2017.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de março de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO IX

RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA

PERÍODO:		FLS	
----------	--	-----	--

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO			
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO		UF	

QUADRO 1 - APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO			
HISTÓRICO	QUANTIDADE DE GLP + GLGN _n + GLGN _i (Kg)	VALOR UNIT MÉDIO AQUISIÇÃO - BC ST	BASE DE CALCULO ST
ESTOQUE INICIAL			
(+) RECEBIMENTOS (ENTRADAS)			
(-) TOTAL DISPONÍVEL PERÍODO			
MÉDIA PONDERADA UNIT. DA BC-ST			
(-) SAÍDAS			
(-) PERDAS			
(+) GANHOS			
(=) ESTOQUE FINAL			

QUADRO 2a - APURAÇÃO DO PERCENTUAL DE GLGN _n NO TOTAL DAS ENTRADAS			
MÊS DE REFERENCIA	QUANTIDADE DE GLP + GLGN _n + GLGN _i (Kg)	PROPORÇÃO DE GLGN _n (%)	QUANTIDADE GLGN _n (Kg)
SEGUNDO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR...			
TERCEIRO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR...			
QUARTO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR...			
TOTAL DAS ENTRADAS			
MÉDIA TRIMESTRAL - PROP.DE GLGN _n (%)			

QUADRO 2b - APURAÇÃO DO PERCENTUAL DE GLGN _i NO TOTAL DAS ENTRADAS			
MÊS DE REFERENCIA	QUANTIDADE	PROPORÇÃO	QUANTIDADE



ESTADO DA PARAÍBA

	DE GLP + GLGNn + GLGNi (Kg)	DE GLGNi (%)	GLGNi (Kg)
SEGUNDO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR...			
TERCEIRO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR...			
QUARTO MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR...			
TOTAL DAS ENTRADAS			
MÉDIA TRIMESTRAL - PROP.DE GLGNi (%)			



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO IX

RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA

PERÍODO:		FLS	/
DADOS DO EMITENTE			
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO			UF

QUADRO 3 - RELAÇÃO DOS RECEBIMENTOS NO PERÍODO (ENTRADAS)

CNPJ			INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL ST						
RAZÃO SOCIAL											
ENDEREÇO											
NOTA FISCAL		CFOP	QUANTIDADE E DE GLP + GLGNn + GLGNi (Kg)	QUANTIDADE E GLGNn (Kg)	QUANTIDADE E GLGNi (Kg)	VALOR DA OP. PRÓPRIA	ALÍQ. (%)	ICMS (R\$)	BASE DE CALCULO - ST (R\$)	ALÍQ. (%)	ICMS ST (R\$)
NÚMERO	DATA										
TOTAL DO REMETENTE							-				-

TOTAL DO PERÍODO							-			-	
------------------	--	--	--	--	--	--	---	--	--	---	--

QUADRO 4 - RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO (SAÍDAS)



ESTADO DA PARAÍBA

OPERAÇÕES DESTINADAS	QUANTIDADE DE GLP + GLGN _n + GLGN _i (Kg)	PROPORÇÃO DE GLGN _n (%)	QUANTIDADE DE GLGN _n (Kg)	PROPORÇÃO DE GLGN _i (%)	QUANTIDADE DE GLGN _i (Kg)
AO PRÓPRIO ESTADO					
AO EXTERIOR					
A UNIDADE FEDERADA 1					
A UNIDADE FEDERADA 2					
A UNIDADE FEDERADA 3					
TOTAL DO PERÍODO					
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.		IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO			VISTO DA FISCALIZAÇÃO
		NOME			
		CPF-MF			
LOCAL E DATA		CÉDULA (RG)		UF	
ASSINATURA		CARGO			
RESPONSÁVEL		TELEFONES			



ESTADO DA PARAÍBA

CNPJ:												INSCRIÇÃO ESTADUAL:			
RAZÃO SOCIAL:															
ENDEREÇO:												UF:			
NOTA FISCAL		CF OP	FRE TE	DE ST	QUANTIDADE DE GLP + GLGN _n + GLGN _i (Kg)	PROP ORÇÃO DE GLGN _n (%)	QTD E DE GLG N _n (KG)	PROP ORÇÃO DE GLGN _i (%)	QTDE DE GLGN _i (KG)	VALOR OPERAÇÃO PRÓPRIA	ALÍQ. INTEREST	BCST DESTINO (R\$)	ALÍQ. DESTINO	ICMS DEVIDO	
NÚMERO	DATA													NÚMERO	ICMS DESTINO
TOTAL DO DESTINATÁRIO															

TOTAL DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO															
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO											VISTO DA FISCALIZAÇÃO	
	NOME:												



ESTADO DA PARAÍBA

TOTAL DO PERÍODO											
------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

4. RESULTADO DA APURAÇÃO	
4.1 CARGA TRIBUTÁRIA TOTAL COBRADA NA ENTRADA DO PRODUTO	
4.2 IMPOSTO NORMAL DEVIDO EM FAVOR DA UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM	
4.3 PARCELA DO IMPOSTO DISPONÍVEL PARA REPASSE (4.1 - 4.2)	
4.4 ICMS DEVIDO A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO	
4.5 IMPOSTO A SER REPASSADO PARA A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO	
4.6 IMPOSTO A SER RESSARCIDO (4.3 - 4.4)	
4.7 VALOR A SER COMPLEMENTADO (4.4 - 4.5)	
4.8 COMPLEMENTO RECOLHIDO ATRAVÉS DE GNRE A FAVOR DA UF DE DESTINO	
4.9 VALOR A SER COMPLEMENTADO (4.7 - 4.8)	

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO
	NOME:
	CPF-MF:



ESTADO DA PARAÍBA

--	--	--

LOCAL E DATA:	CÉDULA DE IDENTIDADE:	UF:
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	CARGO:	
	TELEFONES:	

VISTO	DA	
FISCALIZAÇÃO		



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO XII

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS INCIDENTE SOBRE O GLGN

PERÍODO:	UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:	FLS. /
----------	-------------------------------	--------

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

RAZÃO SOCIAL:

ENDEREÇO:	UF:
-----------	-----

QUADRO 1 - OPERAÇÕES REALIZADAS PELO EMITENTE DO RELATÓRIO

QUANTIDADE	VL. DA OPERAÇÃO	ICMS PRÓPRIO	BASE DE CÁLCULO DA ST	ICMS - ST	TOTAL DO ICMS
TOTAL					

QUADRO 2 - REPASSE POR OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR
------	--------------	-----------------



ESTADO DA PARAÍBA

TOTAL		

QUADRO 3 - DEDUÇÃO POR OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A DEDUZIR
TOTAL		

QUADRO 4 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A DISTRIBUIDORA

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS RESSARCIDO
TOTAL		

QUADRO 5 - DEDUÇÃO TRANFERIDA DE OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO (§ 3º do art. 10)



ESTADO DA PARAÍBA

UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	VALOR
TOTAL			

QUADRO 6 - DEDUÇÃO TRANFERIDA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO (§ 3º do art. 10)

UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	VALOR
TOTAL			

ANEXO XII

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS INCIDENTE SOBRE O GLGN

PERÍODO:

UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:

FLS. /

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO

CNPJ:

INSCRIÇÃO ESTADUAL:

RAZÃO SOCIAL:



ESTADO DA PARAÍBA

ENDEREÇO:	UF:
QUADRO 7 - APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO	
7.1 - VALOR DO ICMS DEVIDO PELO EMITENTE	R\$
7.1.1 - ICMS SOBRE OPERAÇÕES PRÓPRIAS (TOTAL QUADRO 1)	
7.1.2 - ICMS ST (TOTAL QUADRO 1)	
7.1.3 - SUB-TOTAL (5.1.1 + 5.1.2)	
7.2 - REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA (TOTAL QUADRO 2)	
7.3 - DEDUÇÃO POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA (TOTAL QUADRO 3)	
7.4 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A DISTRIBUIDORA (TOTAL QUADRO 4)	
7.5 - ICMS DEVIDO (7.1.3 + 7.2 - 7.3 - 7.4)	
7.5.1 DEDUÇÃO TRANSFERIDA DE OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO (TOTAL QUADRO 5)	
7.5.2 DEDUÇÃO TRANSFERIDA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO (TOTAL QUADRO 6)	



ESTADO DA PARAÍBA

7.5.3 - ICMS A RECOLHER (7.5 - 7.5.1) ou (7.5 + 7.5.2)			
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO		VISTO DA FISCALIZAÇÃO
	NOME:		
	CPF-MF:		
	CÉLULA-RG:	UF:	
LOCAL E DATA:		CARGO:	
ASSINATURA		TELEFONE:	



ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 38.163 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

PUBLICADO NO DOE 23.03.18

Altera o Decreto nº 21.459, de 31 de outubro de 2000, que dispõe sobre as operações com veículos automotores novos, efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista a cláusula segunda do Convênio ICMS 05/03,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica revogado o art. 9º do Decreto nº 21.459, de 31 de outubro de 2000 (Convênio ICMS 05/03).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de março de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 38.164 DE 22 DE MARÇO DE 2018.
PUBLICADO NO DOE DE 23.03.18

Altera o Decreto nº 36.927, de 21 de setembro de 2016, que regulamenta a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 4º e 5º do art. 3º do Decreto nº 36.927, de 21 de setembro de 2016, passam a vigorar com as respectivas redações:

“§ 4º As empresas que se enquadrarem nas hipóteses descritas no inciso I, nas alíneas “b”, “e” e “f” do inciso II e no inciso III do “caput” do art. 2º, no período de apuração em que as operações de saídas interestaduais beneficiadas ultrapassarem 75% (setenta e cinco por cento) do valor total das saídas beneficiadas, deverão depositar ao FEEF o menor valor calculado dentre as seguintes opções:

I - a diferença do valor incrementado do ICMS em relação ao montante do que seria depositado ao Fundo, prevista no § 1º deste artigo; e

II - o percentual previsto no “caput” do art. 2º calculado sobre o valor integral dos benefícios fiscais das saídas internas beneficiadas.

§ 5º Para os efeitos do inciso I do § 4º deste artigo, o aumento de recolhimento do ICMS deverá ser calculado com fulcro no § 2º deste artigo.”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de março de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 38.165 DE 23 DE MARÇO DE 2018.

PUBLICADO NO DOE DE 24.03.18

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - alínea “a” do inciso LXII do “caput” do art. 5º:

“a) a isenção não se aplica às operações com os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóvel de passageiro;”;

II - “caput” do art. 263:

“Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46, até o período de apuração de dezembro de 2018.”.

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, com as respectivas redações:

I - §§ 14 a 17 ao art. 263:

“§ 14. Os contribuintes referidos no “caput” deste artigo, em substituição à GIM, passarão a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

§ 15. A entrega de que trata o § 14 deste artigo alcançará todos os estabelecimentos com o mesmo radical do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 16. O contribuinte a que se refere o § 14 deste artigo, conforme determinação da Secretaria de Estado da Receita, deverá ser enquadrado no Perfil “B”,



ESTADO DA PARAÍBA

obedecendo ao disposto no art. 5º do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009.

§ 17. Os contribuintes que possuam receita bruta anual igual ou abaixo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e que não estejam obrigados à emissão de documentos fiscais eletrônicos, ficarão dispensados da entrega da EFD a partir de 1º de janeiro de 2019.”;

II - § 3º ao art. 541:

“§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.”.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 167 e 167-A do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Art. 4º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no:

I - inciso I do art. 1º deste Decreto, no período de 22 de junho de 1990 até a data de sua publicação;

II - inciso II do art. 2º deste Decreto, no período de 1º de janeiro de 2018 até a data de sua publicação.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - aos incisos I e II do art. 1º, II do art. 2º e aos arts. 3º e 4º, a partir desta publicação;

II - ao inciso I do art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2019.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 38.189 DE 27 DE MARÇO DE 2018.

PUBLICADO NO DOE DE 28.03.18

Altera o Anexo 05 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS 198/17 e 204/17,

DECRETA:

Art. 1º O ANEXO 05 – RELAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EFEITO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E RESPECTIVAS TAXAS DE VALOR AGREGADO do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes itens:
do SEGMENTO DE CERVEJAS, CHOPES REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS (Convênio ICMS 204/17):

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
2.0	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00	Convênio ICMS 52/17 Protocolo ICMS 11/91 Lei nº 7.611/04 Decreto nº 25.189/04	100% Portaria 312/2017/GSER	Sem gás = 18% Com gás = 18% + 2% %
6.0	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e	Convênio ICMS 52/17 Protocolo ICMS 11/91	140% Portaria 312/2017/GSER	Sem gás = 18% Com gás = 18% + 2%



ESTADO DA PARAÍBA

			03.025.00	Lei nº 7.611/04 Decreto nº 25.189/04		
--	--	--	-----------	--	--	--

”.

b) do SEGMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (Convênio ICMS 198/17):

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03	Convênio ICMS 52/17 Protocolo ICMS 53/17 Protocolo ICMS 50/05 Decreto nº 26.860/06 Decreto nº 38.124/18 ATO COTEPE	Proveniente de UF signatária = 20% Proveniente do Exterior ou UF não signatária = 35% Op. Interna (Original) = 10% Outros Bolos Proveniente de UF signatária = 30% Proveniente do Exterior ou UF não signatária = 45% Op. Interna (Original)= 10%	18%



ESTADO DA PARAÍBA

62.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03	Convênio ICMS 52/17 Protocolo ICMS 53/17 Protocolo ICMS 50/05 Decreto nº 26.860/06 Decreto nº 38.124/18 ATO COTEPE	Proveniente de UF signatária = 20% Proveniente do Exterior ou UF não signatária = 35% Op. Interna (Original) = 10% Outros Bolos Proveniente de UF signatária = 30% Proveniente do Exterior ou UF não signatária = 45% Op. Interna (Original)= 10%	18%
------	-----------	------------	--	---	--	-----

”.

do SEGMENTO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
14.0	20.014.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	Convênio ICMS 52/17 Protocolo ICMS 54/17	40%	18% + 2% (FUNCEP)

”.

II - acrescido dos seguintes itens:

a) ao SEGMENTO DE CERVEJAS, CHOPES REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS (Convênio ICMS 204/17):

“



ESTADO DA PARAÍBA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
24.0	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros	Convênio ICMS 52/17 Protocolo ICMS 11/91 Lei nº 7.611/04 Decreto nº 25.189/04	100% Portaria 312/2017/GSER	18%
25.0	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros	Convênio ICMS 52/17 Protocolo ICMS 11/91 Decreto nº 25.189/04 Lei nº 7.611/04	100% Portaria 312/2017/GSER	18%

”;

b) ao SEGMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (Convênio ICMS 198/17):

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
62.3	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g	Convênio ICMS 52/17 Protocolo ICMS 53/17 Protocolo ICMS 50/05 Decreto nº 26.860/06 Decreto nº 38.124/18 ATO COTEPE	Proveniente de UF signatária = 20% Proveniente do Exterior ou UF não signatária = 35% Op. Interna (Original) = 10% Outros Bolos Proveniente de UF signatária = 30% Proveniente do Exterior ou UF não signatária = 45% Op. Interna (Original)= 10%	18%



ESTADO DA PARAÍBA

”.

III – com o seguinte item excluído do SEGMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
56.1	17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos “cream cracker” e “água e sal”	Convênio ICMS 52/17 Protocolo ICMS 53/17 Protocolo ICMS 50/05 Decreto nº 26.860/06 ATO COTEPE	Proveniente de UF signatária = 30% Proveniente do Exterior ou UF não signatária = 45% Op. Interna (Original)= 10%	18%

”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de março de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 38.189 DE 27 DE MARÇO DE 2018.
PUBLICADO NO DOE DE 28.03.18

Altera o Anexo 05 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista os Convênios ICMS 198/17 e 204/17,

DECRETA:

Art. 1º O ANEXO 05 - RELAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EFEITO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E RESPECTIVAS TAXAS DE VALOR AGREGADO do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes itens:
do SEGMENTO DE CERVEJAS, CHOPES REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS (Convênio ICMS 204/17):

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
2.0	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00	Convênio ICMS 52/17 Protocolo ICMS 11/91 Lei nº 7.611/04 Decreto nº 25.189/04	100% Portaria 312/2017/GSER	Sem gás = 18% Com gás = 18% + 2%
6.0	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas; exceto as classificadas no CEST 03.024.00 e 03.025.00	Convênio ICMS 52/17 Protocolo ICMS 11/91 Lei nº 7.611/04	140% Portaria 312/2017/GSER	Sem gás = 18% Com gás = 18% + 2%



ESTADO DA PARAÍBA

				Decreto nº 25.189/04		
--	--	--	--	-------------------------	--	--

”;
;

b) do SEGMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (Convênio ICMS 198/17):

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03	Convênio ICMS 52/17 Protocolo ICMS 53/17 Protocolo ICMS 50/05 Decreto nº 26.860/06 Decreto nº 38.124/18 ATO COTEPE	Proveniente de UF signatária = 20% Proveniente do Exterior ou UF não signatária = 35% Op. Interna (Original) = 10% Outros Bolos Proveniente de UF signatária = 30% Proveniente do Exterior ou UF não signatária = 45% Op. Interna (Original)= 10%	18%



ESTADO DA PARAÍBA

62.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03	Convênio ICMS 52/17 Protocolo ICMS 53/17 Protocolo ICMS 50/05 Decreto nº 26.860/06 Decreto nº 38.124/18 ATO COTEPE	Proveniente de UF signatária = 20% Proveniente do Exterior ou UF não signatária = 35% Op. Interna (Original) = 10% Outros Bolos Proveniente de UF signatária = 30% Proveniente do Exterior ou UF não signatária = 45% Op. Interna (Original)= 10%	18%
------	-----------	------------	--	---	--	-----

”.

do SEGMENTO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
14.0	20.014.00	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	Convênio ICMS 52/17 Protocolo ICMS 54/17	40%	18% + 2% (FUNCEP)

”.

II - acrescido dos seguintes itens:

a) ao SEGMENTO DE CERVEJAS, CHOPES REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS (Convênio ICMS 204/17):

“



ESTADO DA PARAÍBA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
24.0	03.024.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 20 (vinte) litros	Convênio ICMS 52/17 Protocolo ICMS 11/91 Lei nº 7.611/04 Decreto nº 25.189/04	100% Portaria 312/2017/GSER	18%
25.0	03.025.00	2201.10.00	Água mineral em embalagens retornáveis com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) litros	Convênio ICMS 52/17 Protocolo ICMS 11/91 Decreto nº 25.189/04 Lei nº 7.611/04	100% Portaria 312/2017/GSER	18%

”;

b) ao SEGMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (Convênio ICMS 198/17):

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
62.3	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g	Convênio ICMS 52/17 Protocolo ICMS 53/17 Protocolo ICMS 50/05 Decreto nº 26.860/06 Decreto nº 38.124/18 ATO COTEPE	Proveniente de UF signatária = 20% Proveniente do Exterior ou UF não signatária = 35% Op. Interna (Original) = 10% Outros Bolos Proveniente de UF signatária = 30% Proveniente do Exterior ou UF não signatária = 45% Op. Interna (Original)= 10%	18%



ESTADO DA PARAÍBA

”.

III – com o seguinte item excluído do SEGMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS:

“

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
56.1	17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos “cream cracker” e “água e sal”	Convênio ICMS 52/17 Protocolo ICMS 53/17 Protocolo ICMS 50/05 Decreto nº 26.860/06 ATO COTEPE	Proveniente de UF signatária = 30% Proveniente do Exterior ou UF não signatária = 45% Op. Interna (Original)= 10%	18%

”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de março de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 00056/2018/GSER
PUBLICADA NO Doe-SER DE 15.03.18

ALTERA A PORTARIA Nº 300/GSER
PUBLICADA NO DOe-SER DE 01.12.17
João Pessoa, 14 de março de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 395 do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

R E S O L V E:

Art. 1º Incluir no Anexo Único da Portaria nº 300/GSER, de 29 de novembro de 2017, os itens abaixo indicados, que servirão como base de cálculo do ICMS devido por Substituição Tributária, nas operações internas, de importação e nas aquisições interestaduais.

TIPO: CERVEJA Petrópolis		FABRICANTE: Cervejaria		
MARCA	EMBALAGE M	VOLU ME (ml)	CODIGO EAN	PREÇO SUGERIDO (R\$)
Itaipava Go Draft	vidro descartável	355	78973950111 23	4,65
Itaipava Go Draft	vidro descartável	600	78973950111 09	6,94
Black princess Weizen	vidro descartável	600	78983776610 39	8,82
Black Princess Blonde Ale	vidro descartável	600	78983776609 71	8,82
Black Princess Backtotheredla	vidro descartável	600	78983776610 15	8,82
Black Princess Hop IPA	vidro descartável	600	78983776609 95	8,82
Lokal Pilsen	lata	473	78983776602 23	1,92

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marconi Marques Frazão
Secretaria de Estado da Receita



ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 00057/2018/GSER
PUBLICADA NO DOe-SER DE 16.03.18

ALTERA A PORTARIA Nº 00017/2018/GSER
PUBLICADA NO DOe-SER DE 25.01.18

João Pessoa, 15 de março de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d” da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Receita, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017 e

Considerando o Ajuste SINIEF 19/16, instituidor da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica;

Considerando o disposto no art. 171, § 5º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

R E S O L V E:

Art. 1º Dar nova redação ao “caput” do art. 3º da Portaria nº 00017/2018/GSER, de 24 de janeiro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, estão obrigados à emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e.”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marconi Marques Frazão
Secretário de Estado da Receita

PORTARIA Nº 00062/2018/GSER



ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADA NO Doe-SER DE 22.03.18

REVOGA AS PORTARIAS

PORTARIA Nº 00312/2017/GSER, de 7.12.17-DOe-SER DE 08.12.17

PORTARIA Nº 00041/2018/GSER, de 19.02.18-DOe-SER DE 08.12.17

João Pessoa, 20 de março de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, o disposto no § 3º do art. 395 do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e os incisos IV e XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Receita, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e

Considerando a necessidade de estabelecer os valores a serem recolhidos, como ICMS Substituição Tributária devido nas operações com água mineral e água adicionada de sais, compatíveis com a realidade atual do mercado,

R E S O L V E:

Art. 1º Fixar os valores constantes do Anexo Único desta Portaria, para efeito de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária, nas operações internas, de importação e nas aquisições interestaduais com o produto água mineral e água adicionada de sais.

Art. 2º Estabelecer que o valor do ICMS Substituição Tributária constante na Nota Fiscal é o relacionado no Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º A base de cálculo da Substituição Tributária para os produtos relacionados no Anexo Único desta Portaria será calculada na forma do inciso II do art. 395, do Regulamento do ICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, nas seguintes hipóteses:

I - em virtude de decisão judicial, que determine a não aplicação da base fixada no Anexo Único desta Portaria;

II - quando o valor do ICMS da operação própria do substituto for igual ou superior ao ICMS ST ao consumidor constante das tabelas do Anexo Único desta Portaria.

Art. 4º Nas notas fiscais que acobertarem as operações praticadas com base nesta Portaria deverá constar a expressão: “ICMS ST SUGERIDOS, CONFORME PORTARIA Nº 00062/GSER, de 20/3/2018”.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente, as Portarias nºs 312/GSER/2017 e 041/GSER/2018, de 7 de dezembro de 2017 e 19 de fevereiro de 2018, respectivamente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2018.

Marconi Marques Frazão
Secretário de Estado da Receita



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 00062/2018/GSER, de 20/3/2018.

ÁGUA MINERAL/TIPO	UNID.	ICMS ST SUGERIDO PB	ICMS ST SUGERIDO OUTRAS UF's	FUNCEP
		R\$	R\$	R\$
Copo Descartável 200 a 300ml	Unid.	0,07	0,09	-
Garrafa PET de 300 a 350ml Sem Gás	Unid.	0,08	0,10	-
Garrafa PET de 300 a 350ml Com Gás	Unid.	0,09	0,11	0,02
Garrafa de VIDRO de 300 a 350ml Sem Gás	Unid.	0,41	0,51	-
Garrafa de VIDRO de 300 a 350ml Com Gás	Unid.	0,54	0,68	0,10
Garrafa PET de 351 a 600ml Sem Gás	Unid.	0,14	0,18	-
Garrafa PET de 351 a 600ml Com Gás	Unid.	0,18	0,23	0,04
Garrafa PET de 1000ml Sem Gás	Unid.	0,16	0,20	-
Garrafa PET de 1500ml Sem Gás	Unid.	0,19	0,24	-
Garrafa PET de 1500ml Com Gás	Unid.	0,23	0,29	0,05
Garrafa PET de 2500ml Sem Gás	Unid.	0,41	0,51	-
Mini Pote de 05 litros descartável	Unid.	0,45	0,56	-
Mini Pote de 10 litros descartável	Unid.	0,91	1,14	-
Garrafão de 10 litros retornável	Unid.	0,45	0,56	-
Garrafão de 20 litros retornável (MINERAL)	Unid.	0,45	0,76	-
Garrafão de 20 litros retornável (ADICIONADA DE SAIS).	Unid.	0,36	0,61	-



ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 00064/2018/GSER
PUBLICADA NO DOe-SER DE 24.03.18

João Pessoa, 23 de março de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, bem como no inciso XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Receita, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e

Considerando o disposto nos §§ 1º e 10 do art. 264 do Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997;

Considerando que a entrega da Guia de Informação sobre Valor Adicionado – GIVA relativa ao exercício de 2017, por meio da SER Virtual, só foi disponibilizada a partir de 22 de março de 2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Prorrogar, excepcionalmente, até 30 de abril de 2018, o prazo de entrega da Guia de Informação sobre Valor Adicionado - GIVA relativa ao exercício de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marconi Marques Frazão
Secretário de Estado da Receita



ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 00065/2018/GSER
PUBLICADA NO DOe-SER DE 28.3.18.
REPUBLICADA NO DOe-SER de 29.3.18

João Pessoa, 27 de março de 2018.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, bem como no inciso XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Receita, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e

Considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 38.179, de 26 de março de 2018,

R E S O L V E:

Art. 1º O contribuinte que houver fruído benefício fiscal instituído por leis, decretos e legislação complementar estaduais, nos termos da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, que porventura não esteja relacionado no Anexo Único do Decreto nº 38.179, de 26 de março de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, em 27 de março de 2018, deve encaminhar à Secretaria de Estado da Receita relação contendo informações a respeito do ato normativo, mediante o preenchimento do formulário constante no Anexo Único desta Portaria, por meio do email convenio190@receita.pb.gov.br, até o dia 30 de abril de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marconi Marques Frazão
Secretário de Estado da Receita

PUBLICADA NO DOE-SER DE 28/3/2018.
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA

DECRETO Nº 38.179, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

PUBLICADO NO DOE DE 27.03.18

Publica relação dos atos normativos relativos às isenções, incentivos, benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, instituídos por legislação estadual até o dia 8 de agosto de 2017.

O GOVERNADOR do ESTADO da PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, no inciso I da cláusula segunda e na cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017,

D E C R E T A:

Art.1º Os atos normativos referentes às isenções, incentivos financeiros e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituídos pelas leis, decretos e legislação complementares estaduais vigentes no dia 8 de agosto de 2017, conforme disposição da Lei Complementar 160, de 07 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, são os relacionados no anexo deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo compreende as isenções e as espécies de incentivos financeiros e de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos para fruição total ou parcial, relacionados no § 4º da Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º O contribuinte que houver fruído benefício fiscal instituído por leis, decretos e legislação complementar estaduais, nos termos da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, que porventura não esteja relacionado no Anexo Único deste Decreto, deve encaminhar à Secretaria de Estado da Receita relação contendo informações a respeito do ato normativo, na forma e prazos definidos em ato do Secretário de Estado da Receita.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de março de 2018; 130º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO

ATOS NORMATIVOS RELATIVOS AS ISENÇÕES, AOS INCENTIVOS E AOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS DE QUE TRATA O INCISO I DO CAPUT DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017.

APÊNDICE I

ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017

ITEM	ATOS	NÚMERO	EMENTA / ASSUNTO	DISPOSITIVO ESPECÍFICO	PUBLICAÇÃO D.O.E	TERMO INICIAL	OBSERVAÇÕES
1	LEI	6.000	CONSOLIDA AS NORMAS QUE DISPÕEM SOBRE O FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO	24/12/1994	24/12/1994	
2	DECRETO	17.252	REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO	30/12/1994	30/12/1994	
3	DECRETO	18.229	ALTERA O DECRETO Nº 17.252 QUE DISPÕE O REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	08/05/1996	08/05/1996	



ESTADO DA PARAÍBA

4	DECRETO	18.518	ALTERA O DECRETO Nº 17.252 QUE DISPÕE O REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	12/10/1996	12/10/1996	6
5	DECRETO	18.861	ALTERA O DECRETO Nº 17.252 QUE DISPÕE O REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	03/05/1997	03/05/1997	7
6	DECRETO	19.137	ALTERA O DECRETO Nº 17.252 QUE DISPÕE O REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	17/09/1997	17/09/1997	7
7	DECRETO	19.171	DISPÕE SOBRE TRIBUTAÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM INSUMOS AGROPECUÁRIOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DIFERIMENTO E DISPENSA DO IMPOSTO ART. 1º, § 7º	04/10/1997	04/10/1997	7
8	DECRETO	19.269	100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE AVES E PRODUTOS DE SUA MATANÇA, CONGELADOS OU SIMPLEMENTE TEMPERADOS AOS ESTABELECIMENTOS PRODUTORES DEVIDAMENTE INSCRITO NO CCICMS, DESTE ESTADO (DECRETOS NºS 19.269/97 E 19.311/97);	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 35, VI	06/11/1997	06/11/1997	7



ESTADO DA PARAÍBA

9	DECRETO	19.311	NAS OPERAÇÕES INTERNAS ENTRE PRODUTORES DE AVES E PRODUTOS RESULTANTES DE SUA MATANÇA, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 11 (DECRETO Nº 19.311/97);	DIFERIMENTO ART. 10, XI	26/11/1997	26/11/1997 7	
10	DECRETO	19.312	REDUZ A BASE DE CÁLCULO DO ICMS, RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES INTERNAS COM CAFÉ TORRADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO ART. 1º	26/11/1997	26/11/1997 7	
11	DECRETO	19.471	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2015, 100% DO VALOR DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES COM CAMARÃO AOS PRODUTORES DEVIDAMENTE INSCRITOS NO CCICMS, DESTE ESTADO, OBSERVADO O DISPOSTO NOS §§ 1º E 8º ;	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 35, VII	08/01/1998	08/01/1998 8	
12	DECRETO	19.472	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO ÀS INDÚSTRIAS CONSUMIDORAS DE AÇOS PLANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	08/01/1998	08/01/1998 8	
13	DECRETO	19.519	ALTERA O DECRETO Nº 17.252 QUE DISPÕE O REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAI, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	17/02/1998	17/02/1998 8	



ESTADO DA PARAÍBA

14	DECRETO	19.532	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1999, 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS COMESTÍVEIS RESULTANTES DA MATANÇA DE GADO BOVINO, SUÍNO E BUFALINO, PROMOVIDOS POR ESTABELECIMENTOS, ABATEDOURO OU FRIGORÍFICO, DEVIDAMENTE INSCRITOS NO CCICMS, DESTE ESTADO (Decretos n°s 19.532/98, 19.761/98 e 20.130/98);	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 35, IX	28/02/1998	28/02/1998	
15	DECRETO	19.761	ATÉ 31 DEZEMBRO DE 2015, 80% (OITENTA POR CENTO) DO VALOR DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM GADO BOVINO, SUÍNO E BUFALINO, PROMOVIDAS POR ESTABELECIMENTOS PRODUTORES DEVIDAMENTE INSCRITOS NO CCICMS, DESTE ESTADO, OBSERVADO O DISPOSTO NOS §§ 1º E 8º (Decretos n° 19.532/98, 19.761/98, 20.130/98, 24.437/03 e 27.476/06);	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 35, VIII	28/02/1998	28/02/1998	
16	DECRETO	19.761	ALTERA O DECRETO N° 19.472 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO ÀS INDÚSTRIAS CONSUMIDORAS DE AÇOS PLANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	30/06/1998	30/06/1998	
17	DECRETO	20.130	ALTERA O DECRETO N° 19.472 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO ÀS INDÚSTRIAS CONSUMIDORAS DE AÇOS PLANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	01/12/1998	01/12/1998	



ESTADO DA PARAÍBA

18	DECRETO	23.871	ALTERA O DECRETO Nº 19.472 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO ÀS INDÚSTRIAS CONSUMIDORAS DE AÇOS PLANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	01/12/1998	01/12/1998	
19	DECRETO	20.754	OPERAÇÕES INTERNAS DE TRANSFERÊNCIA DE ESTOQUE DECORRENTE DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO	ISENÇÃO ART. 5º, LXVI	07/12/1999	01/11/1999	
20	DECRETO	20.820	ALTERA O DECRETO Nº 19.472 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO ÀS INDÚSTRIAS CONSUMIDORAS DE AÇOS PLANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	28/12/1999	28/12/1999	
21	DECRETO	20.846	ALTERA O DECRETO Nº 17.252 QUE DISPÕE O REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	30/12/1999	30/12/1999	
22	DECRETO	21.678	ALTERA DISPOSITIVOS DO REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930, DE 19 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 35, IX	28/12/2000	28/12/2000	
23	DECRETO	21.678	ALTERA O DECRETO Nº 19.472 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO ÀS INDÚSTRIAS CONSUMIDORAS DE AÇOS PLANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	28/12/2000	28/12/2000	



ESTADO DA PARAÍBA

24	DECRETO	22.066	DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO E ANIDRO COMBUSTÍVEL, ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO E ANIDRO PARA OUTROS FINS, AÇÚCAR E INSUMOS DESTINADOS À RESPECTIVA FABRICAÇÃO.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	31/01/2001	01/08/2001	
25	DECRETO	21.944	DISPÕE SOBRE DIFERIMENTO DO ICMS NAS IMPORTAÇÕES DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, APARELHOS E ACESSÓRIOS POR EMPRESAS JORNALÍSTICAS, DE RADIODIFUSÃO E EDITORA DE LIVROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DIFERIMENTO ART. 1º	09/06/2001	09/06/2001	
26	DECRETO	22.712	ALTERA O DECRETO Nº 19.472 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO ÀS INDÚSTRIAS CONSUMIDORAS DE AÇOS PLANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	24/01/2002	24/01/2002	
27	DECRETO	23.072	ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2015, 80% (OITENTA POR CENTO) DO VALOR DO ICMS DEVIDO NAS OPERAÇÕES COM AGUARDENTE DE CANA PROMOVIDAS POR ESTABELECEMENTOS PRODUTORES, DEVIDAMENTE INSCRITOS NO CCICMS, DESTE ESTADO, OBSERVADO O DISPOSTO NOS §§ 1º e 8º (Decreto nº 23.027/02 e 24.437/03);	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 35, XI	15/02/2002	15/02/2002	



ESTADO DA PARAÍBA

28	DECRETO	22.927	DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE BASE DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO ART. 1º	04/04/2002	05/04/2002 2	
29	DECRETO	23.210	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE ESPECIFICA E QUE SEJAM USUÁRIOS DE SIST. ELET. DE PROCES. DE DADOS PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS E ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	30/07/2002	30/07/2002 2	
30	DECRETO	23.211	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ÀS INDUSTRIAS DE PRODUTOS PLÁSTICOS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	30/07/2002	01/08/2002 2	
31	DECRETO	23.325	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2002, 76,47% (SETENTA E SEIS INTEIROS E QUARENTA E SETE CENTÉSIMOS POR CENTO), DO VALOR DO ICMS DEVIDO NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, OBSERVADO O DISPOSTO NO §1º.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 35, XI	30/08/2002	30/08/2002 2	
32	DECRETO	23.569	ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 23.211, DE 29 DE JULHO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	13/11/2002	13/11/2002 2	



ESTADO DA PARAÍBA

33	DECRETO	23.569	ALTERA O DECRETO Nº 23.211 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ÀS INDUSTRIAS DE PRODUTOS PLÁSTICOS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	13/11/2002	01/08/2002 2	
34	DECRETO	23.746	DISPÕE SOBRE AS SAÍDAS DE CONFECÇÕES PRODUZIDAS POR ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL LOCALIZADO NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	13/12/2002	13/12/2002 2	
35	DECRETO	23.777	ALTERA DISPOSITIVOS DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930, DE 19 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 35, IX	21/12/2002	21/12/2002 2	
36	DECRETO	22.712	ALTERA DISPOSITIVOS DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930, DE 19 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 35, IX	26/12/2002	26/12/2002 2	
37	DECRETO	23.879	DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DECORRENTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DILAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ART. 1º	17/01/2003	17/01/2003 3	



ESTADO DA PARAÍBA

38	DECRETO	23.884	DISPÕE SOBRE PRAZO ESPECIAL PARA RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO PELOS CONTRIBUINTES VINCULADOS À CAMPANHA DE PROMOÇÃO DE VENDAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DILAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ART. 1º	23/01/2003	23/01/2003	
39	LEI ORDINÁRIA	7.337	CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DA PARAÍBA - REFIS/PB	PARCELAMENTO	07/05/2003	07/05/2003	
40	DECRETO	24.091	REGULAMENTA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DA PARAÍBA - REFIS/PB, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 7.337, DE 7 DE MAIO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEI 7337/2003	13/05/2003	14/05/2003	
41	DECRETO	24.432	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ÀS INDÚSTRIAS DE REDES E PRODUTOS SIMILARES, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	29/09/2003	30/09/2003	
42	DECRETO	24.435	ALTERA O DECRETO Nº 19.472 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO ÀS INDÚSTRIAS CONSUMIDORAS DE AÇOS PLANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	30/09/2003	30/09/2003	
43	DECRETO	24.437	ALTERA DISPOSITIVOS DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930, DE 19 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 35, IX	30/09/2003	30/09/2003	



ESTADO DA PARAÍBA

44	DECRETO	24.811	DISPÕE SOBRE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS, NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM GÁS NATURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DESLOCAMENTO DA SUJEIÇÃO PASSIVA NA ST, COM GÁS NATURAL	28/01/2004	01/02/2004	
45	DECRETO	25.013	ALTERA O DECRETO Nº 22.066 QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO E ANIDRO COMBUSTÍVEL, ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO E ANIDRO PARA OUTROS FINS, AÇÚCAR E INSUMOS DESTINADOS À RESPECTIVA FABRICAÇÃO.	ART. 1º	30/04/2004	30/04/2004	
46	DECRETO	25.390	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ÀS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE ARTIGOS DE COURO E SIMILARES	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	14/10/2004	14/10/2004	
47	DECRETO	25.478	ALTERA O DECRETO Nº 22.066 QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO E ANIDRO COMBUSTÍVEL, ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO E ANIDRO PARA OUTROS FINS, AÇÚCAR E INSUMOS DESTINADOS À RESPECTIVA FABRICAÇÃO.	ART. 1º	19/11/2004	19/11/2004	



ESTADO DA PARAÍBA

48	DECRETO	25.515	DISPÕE SOBRE O DIFERIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DO PAÍS DE INSUMOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DIFERIMENTO E REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO ARTS. 1º e 2º e ART. 5º, RESPECTIVAMENTE	30/11/2004	30/11/2004	4
49	DECRETO	25.531	DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, NAS PRESTAÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	05/12/2004	05/12/2004	4
50	LEI	7.838	ALTERA A LEI Nº 7.337 QUE CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DA PARAÍBA - REFIS/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	23/12/2004	23/12/2004	4
51	LEI ORDINÁRIA	7.695	ALTERA A LEI Nº 7.337 QUE CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DA PARAÍBA - REFIS/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	23/12/2004	23/12/2004	4
52	DECRETO	25.743	ALTERA O DECRETO Nº 23.211, DE 29 DE JULHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ÀS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS PLÁSTICOS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	18/03/2005	18/03/2005	5



ESTADO DA PARAÍBA

53	DECRETO	25.743	ALTERA O DECRETO Nº 23.211 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ÀS INDUSTRIAS DE PRODUTOS PLÁSTICOS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	18/03/2005	18/03/2005 5	
54	DECRETO	25.851	ALTERA O DECRETO Nº 17.252 QUE DISPÕE O REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	29/04/2005	29/04/2005 5	
55	DECRETO	25.912	ALTERA O DECRETO Nº 17.252 QUE DISPÕE O REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	19/05/2005	19/05/2005 5	
56	LEI ORDINÁRIA	7.755	INSTITUI O PROGRAMA DE SUBSÍDIOS À EDUCAÇÃO E À HABITAÇÃO, FINANCIADO VIA ANTECIPAÇÃO DE ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 3º, §1º	01/06/2005	01/06/2005 5	
57	MEDIDA PROVISÓRIA	14	DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 2º E 3º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.755, DE 31 DE MAIO DE 2005, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS..	ART. 1º	25/07/2005	25/07/2005 5	CONVERTIDA NA LEI Nº 7.785/2005
58	LEI ORDINÁRIA	7.785	DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 2º E 3º DO ART. 3º DA LEI Nº 7.755, DE 31 DE MAIO DE 2005, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	31/08/2005	31/08/2005 5	



ESTADO DA PARAÍBA

59	DECRETO	26.340	ALTERA O DECRETO Nº 17.252 QUE DISPÕE O REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	12/10/2005	12/10/2005	5
60	DECRETO	26.627	DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES EFETUADAS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DILAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ART. 1º	30/11/2005	30/11/2005	5
61	DECRETO	27.774	ÀS SAÍDAS INTERNAS DE ANIMAIS FINANCIADOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF, ATENDIDOS OS REQUISITOS DO PROGRAMA E OBSERVADO O DISPOSTO NO §34;	ISENÇÃO ART. 6º, XXXIV	30/12/2005	30/12/2005	5
62	DECRETO	26.806	REGULAMENTA O “CHEQUE MORADIA”, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 7.755, DE 31 DE MAIO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO FISCAL ART. 6º	24/01/2006	24/01/2006	6
63	DECRETO	26.835	AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO ICMS COM DÉBITOS DO ESTADO, JUNTO À EMPRESA SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA – SAELPA E COMPANHIA DE ELETRIFICAÇÃO DA BORBOREMA - CELB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ART. 1º	14/02/2006	14/02/2006	6



ESTADO DA PARAÍBA

64	DECRETO	26.878	ALTERA O DECRETO Nº 17.252 QUE DISPÕE O REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	25/02/2006	25/02/2006 6	
65	DECRETO	27.091	ALTERA O DECRETO Nº 24.423 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ÀS INDÚSTRIAS DE REDES E PRODUTOS SIMILARES, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	04/05/2006	04/05/2006 6	
66	DECRETO	27.092	ALTERA O DECRETO Nº 23.211, DE 29 DE JULHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ÀS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS PLÁSTICOS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	09/05/2006	09/05/2006 6	
67	DECRETO	27.092	ALTERA O DECRETO Nº 23.211 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ÀS INDUSTRIAS DE PRODUTOS PLÁSTICOS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	09/05/2006	09/05/2006 6	
68	DECRETO	27.122	NAS IMPORTAÇÕES DO EXTERIOR DO PAÍS DOS PRODUTOS A SEGUIR INDICADOS, CLASSIFICADOS NA POSIÇÃO OU CÓDIGO DA NBM – SISTEMA HARMONIZADO – NBM/SH, DESTINADOS A ESTABELECIMENTOS IND. LOCALIZADOS NESTE ESTADO, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 14:	DIFERIMENTO ART. 10, XV	15/05/2006	15/05/2006 6	



ESTADO DA PARAÍBA

69	DECRETO	27.242	ALTERA O DRECTO Nº 25.390 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ÀS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE ARTIGOS DE COURO E SIMILARES	Art. 1º	13/06/2006	13/06/2006 6	
70	DECRETO	27.476	ALTERA DISPOSITIVOS DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930, DE 19 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 35, IX	18/08/2006	18/08/2006 6	
71	DECRETO	27.506	ÀS SAÍDAS INTERNAS DE MERCADORIAS PROMOVIDAS PELOS PRODUTORES RURAIS PARTICIPANTES DO "PROGRAMA DE COMPRA DIRETA LOCAL DA AGRICULTURA FAMILIAR" DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, QUANDO DESTINADOS AOS MUNICÍPIOS PARA DISTRIBUÍDAS, EXCLUSIVAMENTE, EM PROGRAMAS SOCIAIS DA EDILIDADE.	ISENÇÃO ART. 6º, XXXVII	26/08/2006	01/09/2006 6	
72	LEI ORDINÁRIA	8.129	ALTERA A LEI Nº 7.755 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE SUBSÍDIOS À EDUCAÇÃO E À HABITAÇÃO, FINANCIADO VIA ANTECIPAÇÃO DE ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	27/12/2006	27/12/2006 6	
73	DECRETO	28.481	ALTERA O DECRETO Nº 23.211, DE 29 DE JULHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ÀS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS PLÁSTICOS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	11/08/2007	11/08/2007 7	



ESTADO DA PARAÍBA

74	DECRETO	28.481	ALTERA O DECRETO Nº 23.211 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ÀS INDUSTRIAS DE PRODUTOS PLÁSTICOS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	11/08/2007	11/08/2007	
75	DECRETO	29.007	DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES EFETUADAS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DILAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ART. 1º	29/12/2007	29/12/2007	
76	DECRETO	29.030	ALTERA O RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930, DE 19 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PRORROGA O DECRETO Nº 27.506/06	ISENÇÃO ART. 6º, XXXVII	29/01/2008	29/01/2008	
77	DECRETO	29.030	ALTERA O RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930, DE 19 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PRORROGA O DECRETO Nº 27.774/05.	ISENÇÃO ART. 6º, XXXIV	29/01/2008	29/01/2008	
78	LEI ORDINÁRIA	8.567	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA GOL DE PLACA, NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 2º	11/06/2008	11/06/2008	



ESTADO DA PARAÍBA

79	DECRETO	29.339	ALTERA O DECRETO Nº 17.252 QUE DISPÕE O REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	14/06/2008	14/06/2008	
80	DECRETO	30.106	DISPÕE SOBRE O REGIME DE RECOLHIMENTO DO ICMS NA COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS	ESTIMADO POR ÁREA ART. 3º	24/12/2008	24/12/2008	
81	DECRETO	30.229	ÀS SAÍDAS INTERNAS DE MEL DE ABELHA PRODUZIDO NESTE ESTADO	ISENÇÃO ART. 5º, LXXVI	13/03/2009	13/03/2009	
82	DECRETO	30.484	ALTERA O DECRETO Nº 23.210 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO AOS CONTRIBUENTES ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE ESPECIFICA.	ART. 1º	28/07/2009	28/07/2009	
83	DECRETO	30.484	ALTERA O DECRETO Nº 23.210, DE 29 DE JULHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO AOS CONTRIBUENTES ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	29/07/2009	29/07/2009	
84	DECRETO	30.927	ALTERA O REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DA PARAÍBA – RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930, DE 19 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	29/11/2009	01/08/2009	



ESTADO DA PARAÍBA

85	DECRETO	20.842	INTRODUZ ALTERAÇÕES NO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930, DE 19 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 35, IX	30/12/2009	30/12/2009	
86	DECRETO	31.072	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	30/01/2010	01/01/2010	
87	LEI ORDINÁRIA	9.054	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS DE MINERADORES	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	19/04/2010	19/04/2010	
88	DECRETO	31.383	ALTERA O REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DA PARAÍBA – RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930, DE 19 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PRORROGA O DECRETO Nº 27.774/05.	ISENÇÃO ART. 6º, XXXIV	25/06/2010	25/06/2010	
89	DECRETO	31.383	ALTERA O REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DA PARAÍBA – RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930, DE 19 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PRORROGA O DECRETO Nº 27.506/06	ISENÇÃO ART. 6º, XXXVII	25/06/2010	25/06/2010	
90	DECRETO	31.584	ALTERA O DECRETO Nº 17.252 QUE DISPÕE O REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	02/11/2010	02/11/2010	



ESTADO DA PARAÍBA

91	DECRETO	31.847	ALTERA O DECRETO Nº 25.515 QUE DISPÕE SOBRE O DIFERIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DO PAÍS DE INSUMOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	08/12/2010	08/12/2010	
92	DECRETO	31.950	ALTERA O DECRETO Nº 30.106 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE RECOLHIMENTO DO ICMS NA COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS	ESTIMADO POR ÁREA ART. 3º	28/12/2010	28/12/2010	
93	DECRETO	32.137	80% (OITENTA POR CENTO), NAS SAÍDAS INTERNAS DE LEITE PASTEURIZADO TIPOS B E C, DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, OBSERVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DESTE ARTIGO E NO INCISO XX DO ART. 5º.	REDUÇÃO DE BASE CÁLCULO ART. 31, V	12/02/2011	01/11/2011	
94	DECRETO	32.095	DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM GÁS NATURAL VEICULAR – GNV E GÁS NATURAL INDUSTRIAL – GNI, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO ART. 1º	16/04/2011	16/04/2011	
95	DECRETO	32.388	ALTERA O DECRETO Nº 17.252 QUE DISPÕE O REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	02/09/2011	02/09/2011	
96	DECRETO	32.669	ALTERA O DECRETO Nº 30.106 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE RECOLHIMENTO DO ICMS NA COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS	ESTIMADO POR ÁREA ART. 3º	10/12/2011	10/12/2011	



ESTADO DA PARAÍBA

97	DECRETO	32.819	DISPÕE SOBRE O DIFERIMENTO DO ICMS AOS CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NA ATIVIDADE ECONÔMICA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DIFERIMENTO ART. 1º	20/03/2012	20/03/2012 2	
98	LEI	9.617	ALTERA A LEI Nº 6.000, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1994 QUE DISPÕE O FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO	19/04/2012	19/04/2012 2	
99	DECRETO	32.936	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DO ICMS AOS CONTRIBUINTES QUE REALIZEM VENDA EXCLUSIVAMENTE DE FORMA NÃO PRESENCIAL, POR MEIO DE INTERNET, NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	09/05/2012	09/05/2012 2	
100	DECRETO	33.287	ALTERA O DECRETO Nº 25.515 QUE DISPÕE SOBRE O DIFERIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DO PAÍS DE INSUMOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	13/09/2012	13/09/2012 2	
101	LEI	9.881	ALTERA A LEI Nº 6.000, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1994 QUE DISPÕE O FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO	20/09/2012	20/09/2012 2	



ESTADO DA PARAÍBA

102	DECRETO	33.372	ALTERA O DECRETO Nº 17.252 QUE DISPÕE O REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	10/10/2012	10/10/2012 2	
103	DECRETO	33.464	ALTERA O REGULAMENTO DO ICMS - RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930, DE 19 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PRORROGA O DECRETO Nº 27.506/06	ISENÇÃO ART. 6º, XXXVII	11/11/2012	11/11/2012 2	
104	DECRETO	33.464	ALTERA O REGULAMENTO DO ICMS - RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930, DE 19 DE JUNHO DE 1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PRORROGA O DECRETO Nº 27.774/05.	ISENÇÃO ART. 6º, XXXIV	11/11/2012	11/11/2012 2	
105	DECRETO	33.485	ALTERA O DECRETO Nº 22.927 QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE BASE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS NOVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	ART. 1º	18/11/2012	18/11/2012 2	
106	DECRETO	33.498	ALTERA O DECRETO Nº 25.515 QUE DISPÕE SOBRE O DIFERIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DO PAÍS DE INSUMOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	24/11/2012	24/11/2012 2	



ESTADO DA PARAÍBA

107	DECRETO	33.698	ALTERA O DECRETO n° 23.210, DE 29 DE JULHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO AOS CONTRIBUINTE ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE ESPECIFICA E QUE SEJAM USUÁRIOS DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS E ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	20/02/2013	20/02/2013 3	
108	DECRETO	33.698	ALTERA O DECRETO N° 23.210 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO AOS CONTRIBUINTE ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE ESPECIFICA.	ART. 1º	20/02/2013	20/02/2013 3	
109	DECRETO	33.735	ALTERA O DECRETO N° 17.252 QUE DISPÕE O REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAI, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	02/03/2013	02/03/2013 3	
110	DECRETO	33.736	ALTERA O DECRETO N° 30.106 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE RECOLHIMENTO DO ICMS NA COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS	ESTIMADO POR ÁREA ART. 3º	02/03/2013	02/03/2013 3	
111	DECRETO	33.745	ALTERA O DECRETO N° 22.927 QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE BASE CÁLCULO DO CIMS NAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS NOVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	ART. 1º	07/03/2013	07/03/2013 3	



ESTADO DA PARAÍBA

112	DECRETO	33.763	DISPÕE SOBRE TERMO FINAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE BENEFÍCIOS FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 35, IX	13/03/2013	13/03/2013	
113	DECRETO	33.763	DISPÕE SOBRE TERMO FINAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE BENEFÍCIOS FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ISENÇÃO ART. 6º, XXXIV	13/03/2013	13/03/2013	
114	DECRETO	33.763	DISPÕE SOBRE TERMO FINAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE BENEFÍCIOS FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ISENÇÃO ART. 6º, XXXVII	13/03/2013	13/03/2013	
115	DECRETO	33.763	ALTERA O DECRETO Nº 24.432 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ÀS INDÚSTRIAS DE REDES E PRODUTOS SIMILARES, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	13/03/2013	13/03/2013	
116	DECRETO	33.763	DISPÕE SOBRE TERMO FINAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE BENEFÍCIOS FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 35, VIII	13/03/2013	13/03/2013	
117	DECRETO	33.880	ALTERA O DECRETO Nº 22.927 QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE BASE CÁLCULO DO CIMS NAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS NOVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	ART. 1º	01/05/2013	01/05/2013	



ESTADO DA PARAÍBA

118	DECRETO	34.151	ALTERA O DECRETO Nº 25.515 QUE DISPÕE SOBRE O DIFERIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DO PAÍS DE INSUMOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	26/07/2013	26/07/2013 3	
119	DECRETO	34.634	ALTERA O DECRETO Nº 25.515 QUE DISPÕE SOBRE O DIFERIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DO PAÍS DE INSUMOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	11/12/2013	11/12/2013 3	
120	DECRETO	34.697	ALTERA O DECRETO Nº 30.106 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE RECOLHIMENTO DO ICMS NA COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS	ESTIMADO POR ÁREA ART. 3º	24/12/2013	24/12/2013 3	
121	LEI ORDINÁRIA	10.231	ALTERA A LEI Nº 8.567 QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA GOL DE PLACA, NO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	30/12/2013	30/12/2013 3	
122	DECRETO	34.753	ALTERA O DECRETO Nº 17.252 QUE DISPÕE O REGULAMENTO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	08/01/2014	08/01/2014 4	
123	DECRETO	34.754	REGULAMENTA O PROGRAMA GOL DE PLACA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.567 DE 10.06.2008 - DOE 11.06.2008, ENTRANDO EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.	CRÉDITO FISCAL ART. 9º	13/01/2014	13/01/2014 4	



ESTADO DA PARAÍBA

124	DECRETO	34.785	ALTERA O DECRETO Nº 22.066 QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO E ANIDRO COMBUSTÍVEL, ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO E ANIDRO PARA OUTROS FINS, AÇÚCAR E INSUMOS DESTINADOS À RESPECTIVA FABRICAÇÃO.	ART. 1º	25/02/2014	25/02/2014 4	
125	DECRETO	23.527	NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM LAGOSTA, CAMARÃO E PESCADO, REALIZADAS ENTRE PRODUTORES OU PASCADORES E ESTABELECIMENTOS BENEFICIADORES, INDUSTRIAIS OU COMERCIAIS, PARA O MOMENTO EM QUE OCORREREM AS SAÍDAS NAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, OBSERVADO O DISPOSTO NO §12.	DIFERIMENTO ART. 10, XIII	01/04/2014	01/04/2014 4	
126	DECRETO	35.678	ALTERA O DECRETO Nº 30.106 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE RECOLHIMENTO DO ICMS NA COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS	ESTIMADO POR ÁREA ART. 3º	23/12/2014	23/12/2014 4	



ESTADO DA PARAÍBA

127	DECRETO	36.187	AS SAÍDAS INTERNAS DE PESCADOS FRESCOS, AINDA QUE CONGELADOS, LAVADOS, EVISCERADOS, CORTADOS EM POSTAS, INCLUSIVE IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO HUMANO UTILIZADOS COMO ISCA PARA PESCA, OBSERVADO O § 44 DESTE ARTIGO, EXCETO: a) CRUSTÁCEO, MOLUSCO, ADOQUE, BACALHAU, MERLUSA, PIRARUCU, SALMÃO E RÃ; b) OPERAÇÕES QUE DESTINEM PESCADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO; c) PESCADO FILETADO, SALGADO OU SECO;	ISENÇÃO ART. 5º, LXXXVII	25/09/2015	01/01/2016	
128	DECRETO	36.203	ALTERA O DECRETO Nº 30.106 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE RECOLHIMENTO DO ICMS NA COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS	ESTIMADO POR ÁREA ART. 3º	01/10/2015	01/10/2015	
129	DECRETO	36.245	ALTERA O DECRETO QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DO ICMS AOS CONTRIBUINTES QUE REALIZEM VENDA EXCLUSIVAMENTE DE FORMA NÃO PRESENCIAL, POR MEIO DE INTERNET, NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL.	ART. 1º	08/10/2015	08/10/2015	



ESTADO DA PARAÍBA

130	DECRETO	36.245	ALTERA O DECRETO Nº 32.936, DE 08 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DO ICMS AOS CONTRIBUINTE QUE REALIZEM VENDA EXCLUSIVAMENTE DE FORMA NÃO PRESENCIAL, POR MEIO DE INTERNET, NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	08/10/2015	08/10/2015 5	
131	DECRETO	36.277	ALTERA O DECRETO Nº 25.515 QUE DISPÕE SOBRE O DIFERIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DO PAÍS DE INSUMOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	21/10/2015	21/10/2015 5	
132	DECRETO	36.277	ALTERA O DECRETO Nº 25.515, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O DIFERIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DO PAÍS DE INSUMOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	22/10/2015	01/01/2016 6	
133	DECRETO	36.392	ALTERA O DECRETO Nº 32.095, DE 15 DE ABRIL DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM GÁS NATURAL VEICULAR – GNV E GÁS NATURAL INDUSTRIAL – GNI, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - ALTERA O DECRETO Nº 32.095 DE 16.04.2011.	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO ART. 1º	25/11/2015	25/11/2015 5	



ESTADO DA PARAÍBA

134	LEI ORDINÁRIA	10.608	CONDICIONA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO EM RESOLUÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA - FAIN À CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	22/12/2015	22/12/2015 5	
135	DECRETO	36.516	ALTERA O DECRETO Nº 30.106 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE RECOLHIMENTO DO ICMS NA COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS USADOS	ESTIMADO POR ÁREA ART. 3º	24/12/2015	24/12/2015 5	
136	DECRETO	36.536	ALTERA O REGULAMENTO DO ICMS - RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930, DE 19 DE JUNHO DE 1997.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 35, IX	30/12/2015	30/12/2015 5	
137	DECRETO	36.537	ALTERA O DECRETO Nº 31.072 QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	30/12/2015	30/12/2015 5	
138	DECRETO	36.759	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO A ESTABELECIMENTO ABATEDOR DE GABO BOVINO LOCALIZADO NO ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	14/06/2016	14/06/2016 6	



ESTADO DA PARAÍBA

139	DECRETO	36.787	ALTERA O DECRETO Nº 25.515, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O DIFERIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DO PAÍS DE INSUMOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	06/07/2016	01/07/2016 6	
140	DECRETO	36.867	ALTERA O DECRETO Nº 23.210, DE 29 DE JULHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE ESPECIFICA E QUE SEJAM USUÁRIOS DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS E ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	24/08/2016	24/08/2016 6	
141	DECRETO	37.004	DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS.	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO ART. 1º	25/10/2016	01/01/2017	
142	DECRETO	37.059	ALTERA O DECRETO Nº 23.211, DE 29 DE JULHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ÀS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS PLÁSTICOS E SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	18/11/2016	18/11/2016 6	



ESTADO DA PARAÍBA

143	DECRETO	35.766	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO NAS SAÍDAS PROMOVIDAS PELAS INDÚSTRIAS CERAMISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	25/03/2017	25/03/2017 7	
144	DECRETO	37.341	ALTERA O DECRETO Nº 24.432, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ÀS INDÚSTRIAS DE REDES E PRODUTOS SIMILARES, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	19/04/2017	19/04/2017 7	
145	DECRETO	37.366	ALTERA O DECRETO Nº 23.210, DE 29 DE JULHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	29/04/2017	29/04/2017 7	
146	DECRETO	37.403	ALTERA O DECRETO QUE REGULAMENTA O PROGRAMA GOL DE PLACA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.567 DE 10.06.2008 - DOE 11.06.2008 , ENTRANDO EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.	CRÉDITO FISCAL ART. 9º	26/05/2017	26/05/2017 7	
147	DECRETO	37.413	ALTERA O DECRETO Nº 37.004 QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS.	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO ART. 1º	31/05/2017	31/05/2017 7	



ESTADO DA PARAÍBA

148	DECRETO	37.445	ALTERA O DECRETO QUE REGULAMENTA O PROGRAMA GOL DE PLACA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.567 DE 10.06.2008 - DOE 11.06.2008 , ENTRANDO EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.	CRÉDITO FISCAL - ART. 9º	13/06/2017	13/06/2017	
149	MEDIDA PROVISÓRIA	262	INSTITUI O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - PRODES - PB	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	26/07/2017	26/07/2017	CONVERTIDA NA LEI Nº 10.974/2017
150	DECRETO	37.525	ALTERA O DECRETO Nº 31.072, DE 29 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	27/07/2017	27/07/2017	
151	DECRETO	37.526	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO ÀS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES ESTABELECIDAS NOS MUNICÍPIOS LOCALIZADOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DA 4ª E 5ª GERÊNCIAS REGIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	27/07/2017	27/07/2017	



ESTADO DA PARAÍBA

152	DECRETO	37.534	ALTERA O DECRETO Nº 23.210, DE 29 DE JULHO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	ART. 1º	29/07/2017	29/07/2017 7	
153	DECRETO	37.535	INSTITUI O PROGRAMA AEROPORTUÁRIO DE INCREMENTO AO TURISMO E AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DA PARAÍBA - AEROTUR - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO ART. 1º	29/07/2017	29/07/2017 7	
154	DECRETO	37.554	ALTERA O DECRETO Nº 31.072, DE 29 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO AOS CONTRIBUINTES ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	CRÉDITO PRESUMIDO ART. 1º	05/08/2017	05/08/2017 7	